

ASPECTOS FAVORÁVEIS À CONSTITUCIONALIDADE DOS FUNDOS DE REAPARELHAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS EM MUNICÍPIOS DE SANTA CATARINA

FAVOURABLE'S ASPECTS TO CONSTITUTIONALITY ABOUT FIRE DEPARTMENT'S FUND IN MUNICIPALITYS OF SANTA CATARINA

Elaine G. Weiss de Souza¹

RESUMO: Trata-se de trabalho que visa apresentar argumentos jurídicos favoráveis às leis municipais que instituem taxas para fiscalização da segurança das edificações, e que destinam tais receitas destas taxas para o custeio do Corpo de Bombeiros. Analisa-se elementos pela constitucionalidade material destas leis, em destaque num caso específico do Estado de Santa Catarina que está sub judice, considerando ainda que tal serviço fiscalizatório pode ser cobrado mediante taxa por tratar-se de atividade *uti singuli*, que o Município não cria obrigações para o Corpo de Bombeiros, mas tão somente regulamenta apoio de fiscalização previsto em convênio entre Município e Estado, auxiliando-o com a receita do recolhimento destas taxas.

Palavras-chave: Taxa. Segurança. Constitucionalidade. Fundos Municipais. Corpo de Bombeiros. Lei Municipal.

ABSTRACT: *This paper aims to present legal arguments in favor of the municipality's ordinances, that establish rates for oversight security of buildings. The revenues from these fees are designed to fund the Fire Department. This work analyzes the elements based on constitutionality of these laws. In a projection, Santa Catarina, a specific state is highlighted that is "sub judice". Considering that, the fiscal service may be charged by fee for this, because it is activity "uti singuli". The municipality doesn't impose obligations to the Fire Department, but only regulates supervisory support, provided under an agreement between the city and the state. The Fire Department is helped with the revenue of these collected fees.*

Keywords: *Tax (rate). Security. Law. Fire Department. Town Administration. Constitutionality.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar os aspectos constitucionais dos Fundos de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros, mais precisamente seu custeio por meio de

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Brusque – Unifebe. E-mail: elaine@camboriu.sc.gov.br

taxas, instituídos por leis municipais no estado de Santa Catarina, verba esta repassada por meio de convênio de cooperação entre Município e Estado, considerando os aspectos jurídicos defendidos pelas Procuradorias Municipais, em antítese às teses levantadas pelo Ministério Público e decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Trata-se de tema de relevante interesse social, uma vez que as receitas tributárias destinadas a este Fundo são atualmente o sustentáculo das ações do Corpo de Bombeiros em dezenas de cidades, e uma possível declaração de inconstitucionalidade causaria prejuízo considerável ao bem-estar da sociedade catarinense. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, embora já tenha decidido várias vezes em favor dos Municípios, elencou o tema como de repercussão geral, o qual está no aguardo de um novo julgamento final.

2 METODOLOGIA

O método utilizado foi o indutivo onde se identificou as partes de fenômenos do direito constitucional e tributário, colecionando-as de modo a ter-se uma conclusão geral. Esta investigação jurídica operacionalizou-se por meio de técnicas fundamentais à ciência do direito: identificação de conceitos operacionais, fontes documentais, mais especificamente, jurisprudências e legislação.

3 BREVE RELATO INTRODUTÓRIO

Atitude comum na realidade jurídica de Santa Catarina é o ajuizamento pelos membros do Ministério Público de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIN's contra leis municipais que instituem e regulamentam taxas de fiscalização sobre segurança em edificações, e destinam estas receitas para Fundos de Reparelhamento em favor do Corpo de Bombeiros de cada Município.

Apregoa o Ministério Público comumente em suas razões que estas leis municipais afrontam especificamente os artigos 50, § 2º, I² e 108³ da Constituição do Estado de Santa Catarina, pois teriam os Municípios legislado, designando atribuições ao Corpo de

² § 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (...).

³ Art. 108 — O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei; (...).

Bombeiros, o que seria competência exclusiva do Estado; entoa o *parquet* que o assunto segurança pública é competência somente do Estado, não podendo o Município criar taxas relativas a este tema; e cita por fim, mais especificamente, que a Lei Estadual 12.064/2001 que autorizaria a cobrança de taxas estaduais por parte dos Municípios em Santa Catarina, para reaparelhamento do Corpo de Bombeiros foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Cumpré inicialmente esclarecer que a Lei Estadual 7541/88 é o diploma legislativo que instituiu as taxas no estado de Santa Catarina. Entre elas, no art. 1º constam as taxas de segurança contra incêndio, taxas de prevenção contra sinistros, e taxas de segurança ostensiva contra delitos. Do recolhimento destas taxas, conforme preceitua o §2º, inciso V, o numerário 7% (sete por cento) vai para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiro Militar – FUMCBM, o qual é dividido entre as Corporações de todas as cidades do Estado de Santa Catarina.

A Lei Estadual n. 12064/2001⁴ acrescentou a esta referida Lei 7541/88, o § 4º no art. 3º, delegando competência arrecadatória para os Municípios instituírem Fundos de Reequipamento do Corpo de Bombeiros – FUNREBOM, ou seja, permitindo que o contribuinte efetue o recolhimento do tributo (taxa) diretamente no Município.

Cita-se:

§ 4º Tratando-se de municípios que tenham instituído o Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar - FUMMPOM - ou Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM -, os valores arrecadados relativos às taxas mencionadas no § 2º deste artigo, à exceção dos relativos aos Atos da Segurança Pública, previstos na Tabela III desta Lei, serão destinados a esses fundos, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento diretamente ao Município em que está situado.

O Egrégio TJSC, por sua vez, no julgamento pelo Pleno, da ADIN n. 2005.007821-1⁵ declarou inconstitucional os incisos III e V do art. 1º (taxa de segurança contra incêndios e

⁴ § 4º Tratando-se de municípios que tenham instituído o Fundo Municipal de Melhoria da Polícia Militar - FUMMPOM - ou Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - FUNREBOM -, os valores arrecadados relativos às taxas mencionadas no § 2º deste artigo, à exceção dos relativos aos Atos da Segurança Pública, previstos na Tabela III desta Lei, serão destinados a esses fundos, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento diretamente ao Município em que situado.

⁵ TJSC. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2005.007821-1, de Capital. Relator: José Mazoni Ferreira. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data: 17/05/2006 Ementa: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE CONCENTRADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CECCON - INOCORRÊNCIA - DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU - POSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 125 DA CF; ART. 85, INC. III, DA CE; ART. 93 DA LOMPSC E ART. 29 DA LOMP. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, compete ao Procurador-Geral de Justiça delegar a membro do Ministério Público de segundo grau suas funções de órgão de

taxa de segurança ostensiva contra delitos, esta última, de fato, flagrantemente inconstitucional), e os arts. 14⁶, 15⁷, 16⁸, 21⁹, 22¹⁰ e 23¹¹ da Lei Estadual n. 7.541/88 e a Lei

execução, dentre elas a de ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DECIDIR A AÇÃO - INACOLHIMENTO - PEDIDO PROEMIAL ESCORADO APENAS EM PRECEITO CONSTITUCIONAL DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INC. XI, f, DA CE - REJEIÇÃO. Estando o pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade alicerçado apenas em dispositivo da Constituição do Estado, embora com citação simétrica de dispositivos da Constituição Federal, não há falar em incompetência do Tribunal de Justiça para julgar a pretensão. 3. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - INDEFERIMENTO. 4. TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E TAXA DE SEGURANÇA OSTENSIVA CONTRA DELITOS - LEIS ESTADUAIS N. 7.541/88 E 12.064/01 - SERVIÇO PÚBLICO UTI UNIVERSI - ATIVIDADE QUE DEVE SER SUSTENTADA POR IMPOSTO - COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR FUNDOS ATINENTES A ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO - VÍCIOS MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE - APRECIÇÃO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 12.069/01 - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. "Os tributos de Segurança contra incêndios e segurança ostensiva contra delitos, à toda evidência, não se enquadram nos moldes legais referentes às taxas, uma vez que concernem a serviço *uti universi*, e não *uti singuli*. Noutras palavras, os requisitos da especificidade não são obedecidos, pois não se consegue distinguir os contribuintes que usufruem do benefício de segurança pública dos que dele não usufruem" (TJSC-MS n.1988.067637-4). Por ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, essa atividade só pode ser sustentada por meio de imposto e não por taxa. (g.n.).

⁶ Art. 14. A taxa de segurança contra incêndios tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, do serviço de prevenção contra incêndios e outros sinistros, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, através de suas unidades ou conveniados.

Parágrafo único. A taxa prevista neste artigo é devida anualmente e será paga de uma só vez ou parcelada nos prazos fixados pelo Poder Executivo

⁷ Art. 15. São contribuintes da taxa de segurança contra incêndios:

I – o titular de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços;

II – o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o detentor do domínio útil de prédio de qualquer outra categoria.

§ 1º Os poderes estaduais ficam isentos do pagamento da taxa de segurança contra incêndios, bem como os poderes dos municípios que firmarem convênios com objetivo de cobrança de taxas.

§ 2º As pessoas jurídicas filantrópicas e sem fins lucrativos, ficam isentas do pagamento da taxa de segurança contra incêndios, desde que tenham como objetivo específico estatutário as seguintes atividades:

I - educação especial;

II - atendimento a dependentes químicos;

III - atendimento aos idosos;

IV - atendimento às pessoas com deficiência;

V - atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; e VI – práticas religiosas em templos de qualquer culto.”

⁸ ART. 16. A TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS É DEVIDA EM FUNÇÃO DO RISCO, DE CONFORMIDADE COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA VI, ANEXA A ESTA LEI.

⁹ Art. 21. A taxa de segurança ostensiva contra delitos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Polícia Militar através de suas Organizações Policiais Militares, de esquema capaz de oferecer um serviço de prevenção e combate a assaltos e depredações em locais de alto risco de incidência destes delitos.

Parágrafo único. A taxa prevista neste artigo é devida anualmente e será paga de uma só vez ou parcelada nos prazos fixados pelo Poder Executivo

¹⁰ Art. 22. São contribuintes da taxa de segurança ostensiva contra delitos:

I – o titular de estabelecimentos bancários, casas de crédito, joalherias e guarda de valores;

II – o titular de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Estadual n. 12.064/01, no seu todo, que autorizava a delegação desta arrecadação e gestão da taxa de segurança contra incêndios e da taxa de segurança ostensiva contra delitos para os Municípios.

Este processo encontra-se ainda *sub judice*, aguardando julgamento do Recurso Extraordinário n. 583268 no Supremo Tribunal Federal, impetrado pelo Estado de Santa Catarina, juntamente com a Ação Cautelar n. 2028, a qual teve liminar indeferida, com a fundamentação de que o assunto pela sua importância já havia sido declarado tema de repercussão geral pelo STF, mais precisamente relativo à constitucionalidade da cobrança da taxa pela utilização potencial do serviço de prevenção de incêndios no Recurso Extraordinário n. 561.158, com a Relatoria do Ministro Marco Aurélio, indicando que a jurisprudência sobre a matéria não está pacificada pelo país afora: “TAXA – SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS – COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL – ELUCIDAÇÃO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. Surge com envergadura maior definir-se a constitucionalidade, ou não, de taxa cobrada pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios”. O enfoque da repercussão tem escólio no art. 145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal¹².

3.1 As teses do TJSC

¹¹ ART. 23. A TAXA DE SEGURANÇA OSTENSIVA CONTRA DELITOS É DEVIDA EM FUNÇÃO DO RISCO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS ESTABELECIMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, DE CONFORMIDADE COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA VIII, ANEXA A ESTA LEI.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento das taxas de serviços gerais e de segurança ostensiva contra delitos:

- I - as armas de coleção e de desporto;
- II - os estandes de tiro ao alvo, mantidos por sociedades de caráter recreativo e sem fins lucrativos;
- III - a guarda, transporte, registro, transferência ou doação de armas de coleção e de desporto;
- IV - a aquisição de munição, nacional ou estrangeira, para armas de desporto e de coleção;
- V - os bailes e reuniões dançantes das sociedades de Tiro e Caça e outras sociedades, quando promovidos se, venda de ingresso;
- VI - a exposição ou amostra de munições e armas de desporto e de coleção;
- VII - as sociedades esportivas, culturais, musicais, literárias e congêneres, sem fins lucrativos.

¹² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Abarcou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ocasião do julgamento da ADIN n. 2005.007821-1 a tese de que as citadas taxas estaduais seriam inconstitucionais posto que segurança contra incêndio (das edificações, especificamente relacionada ao Corpo de Bombeiros) e segurança ostensiva não se coadunam com o conceito de taxa, nem teria como fato gerador a prestação de serviço específico, mensurável, divisível e suscetível de ser referida a determinado contribuinte. Entenderam os nobres Desembargadores de Santa Catarina que os serviços mencionados (segurança ostensiva e prevenção de incêndios) são *uti universi* e não *uti singuli*, ou seja, que não se pode distinguir os contribuintes que usufruem o benefício da segurança, uma vez que se trata de atividade que se irradia na coletividade, de modo que não poderia ser custeada por taxa, mas pelo Erário. Por fim, entendeu também o Tribunal que a lei estadual não pode autorizar os municípios a instituírem fundos atinentes a órgãos integrantes da administração estadual, o que bem satisfaz as hostes do Ministério Público.

3.2 O outro lado: a competência é Municipal

Crê-se, entretanto, que importantes elementos não foram devidamente analisados ao declarar-se a inconstitucionalidade das leis estaduais acima referidas, especificamente, sobre a taxa de segurança contra incêndios e a delegação de competência

De antemão cumpre explicar que a decisão do Tribunal de Justiça (no entendimento aqui defendido) não tem relação com as leis municipais que normalmente criam obrigações aos construtores, determinando, por exemplo, que as obras realizadas em determinada cidade devam ser dotadas de um sistema de segurança contra incêndios e outros sinistros, e que tal obra somente receberá “Habite-se” ou “Alvará de Funcionamento”, após atestar-se que tal sistema foi efetivamente construído.

Trata-se de um direito do Município de instituir regras sobre a construção em seu território. E veja que é uma regra que não afeta a coletividade em geral, mas apenas aqueles que edificarem alguma construção. Trata-se de lei que institui sistema de segurança para as construções, de uma imposição feita pelo Município, embasada em seu direito constitucional de reger o uso do solo urbano, regulamentando os requisitos para as edificações.

Considerando os ditames constitucionais que direcionam para o pacto federativo, o qual proporciona autonomia aos Municípios para legislarem sobre assuntos de seu interesse, o Estado não tem competência para determinar como devem ser as construções, e conseqüentemente seus sistemas de segurança. Legislar sobre construções é uma prerrogativa

inerente ao direito urbanístico dado também às cidades¹³ (pelo princípio da simetria entende-se também o Município) de modo que o Estado não pode proibir uma forma de construção baseado em seus entendimentos legislativos próprios quando o interesse for claramente do Município, tampouco estabelecer exigências de segurança a serem custeadas por tributos.

É esta a interpretação já tão conhecida, oriunda da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ajusta-se também ao caso o art. 182 da Constituição Federal o qual assevera que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Assim, os Municípios dentro de suas prerrogativas constitucionais básicas instituem leis exigindo um sistema contra incêndios e outros sinistros nas obras realizadas em seu território, além de outros requisitos de segurança.

Para averiguar a regularidade destas obras, institui-se uma taxa lastreada no poder de polícia, *uti singuli*, que servirá para custear a vistoria que a Municipalidade precisará realizar para conferir a obra. E esta taxa, é claramente específica ao caso a ser averiguado, podendo ser mensurável o numerário a ser pago pelo contribuinte, conforme (normalmente) o tamanho da área vistoriada. Caberia então a um fiscal da Secretaria de Planejamento Municipal averiguar se a obra realmente está beneficiada com o sistema de segurança.

Sinteticamente, Meirelles (1979) há muitos anos já conceituava esta competência municipal como um “Conjunto de recursos financeiros que entram para os cofres locais, providos de quaisquer fontes, a fim de ocorrerem as despesas orçamentárias e adicionais do orçamento”.

Esse conceito evoluiu. Sobre a competência municipal Moraes (2009) hoje preleciona que a mesma “pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no

¹³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Estado federal (...) O princípio básico que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância de interesses, assim, por este princípio à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados, o que refere-se ao interesse Regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...) Apesar de difícil conceituação, o interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estado) ou geral (União)”.

Neste contexto, por analogia, se o Município pode legislar sobre a segurança dentro das agências bancárias, como já foi decidido pelos Tribunais Superiores, igualmente pode e deve legislar a respeito da segurança nas construções urbanísticas. Transcreve-se oportunamente o Recurso Extraordinário n. 251542 do Supremo Tribunal Federal, que em decisão monocrática assim definiu:

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança [...] Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou **para** edificar. (grifo não existente no original).

E continua:

Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada [...] A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um *minimum* de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro [...] a Constituição da República

criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido, em seu concreto exercício, por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios.

No que concerne ainda à autonomia municipal, completa Moraes (2005):

A Constituição Federal consagrou o município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

[...] Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Custeia-se então esta fiscalização sobre os sistemas de segurança das obras municipais por meio de uma taxa, posto que há efetiva atuação do poder de polícia administrativa do Município (fiscalizatório), que mediante o pagamento do contribuinte interessado, manifesta-se.

O que ocorre então é que os Municípios, reconhecendo a necessidade de auxiliar o Corpo de Bombeiros, mais precisamente, o localizado em seu perímetro, destina por lei (normalmente criando os Fundos) o valor arrecadado com estas taxas à Corporação. Até porque é dever da comunidade participar da manutenção do Corpo de Bombeiros. A Constituição Federal em seu art. 144 já determina que segurança pública é dever do Estado, e responsabilidade de todos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...].

Dever que a fiscalização dos sistemas de segurança dos prédios não se confunde com a segurança pública, dever do estado, posto que aquela refere-se a um serviço específico, de averiguação sobre obra particular, remunerado pelo próprio destinatário da vistoria. Aqui não é segurança pública, mas poder de polícia exercido pela Municipalidade sobre suas construções, visando o cumprimento da norma.

Moraes (2009) preceitua que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem contudo reprimir-se abusiva e inconstitucionalmente a livre manifestação de pensamento”.

Obviamente, o Município não pode dar atribuições ao Corpo de Bombeiros, designando o ofício de fiscalizar estas obras. Nesta toada, celebra-se normalmente um Convênio entre o Estado e o Município, autorizando uma troca de favores, onde em âmbito Municipal, ao invés de um Fiscal do Município proceder na análise dos projetos e obras de segurança das edificações, o Corpo de Bombeiros passa a realizar tal tarefa (até porque não há órgão mais preparado tecnicamente para tal). Veja que o Estado autoriza essa atividade. Em contrapartida, o Batalhão da cidade ficaria com toda a arrecadação tributária pela atividade realizada.

O Município não cria nenhuma atribuição ao Corpo de Bombeiro que este já não o faça ou tampouco legisla sobre segurança. E a Lei Estadual n. 12064/200 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina manifestava-se apenas sobre a possibilidade da realização dos convênios entre o Município e Estado, numa legal delegação de capacidade tributária ativa prevista no próprio Código Tributário Nacional.

Sampaio Ferraz Jr.(1990) salienta que “Devemos conscientizar-nos de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública.”

Ressalta-se que a segurança em questão, referente aos sistemas de incêndio das edificações, não é a segurança pública, em seu contexto geral, mas segurança da edificação, da obra, da construção, de um local específico. E trata-se de um serviço *uti singuli*, e não *uti universe*, pois interessa somente ao construtor que terá que obedecer às normas técnicas de incêndio para conseguir as autorizações municipais para a construção e liberação para uso.

Tal entendimento encontra guarida no Supremo Tribunal Federal em vários casos análogos:

É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (...) Quanto à taxa de combate a sinistros, este Supremo Tribunal firmou entendimento pela legitimidade de sua cobrança, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível (...) (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 406.978-0, Rel. Ministra Ellen Gracie, São Paulo).

Igualmente:

Taxas legitimamente instituídas como contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos (...) O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro, instituída pela Lei Municipal nº 6.361 (fl. 70 dos referidos autos apensos), que, por sua vez, tem

por fato gerador “a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios ou de sinistros (...) Diante desses dados, fácil é concluir que, contrariamente ao afirmado pelos recorrentes, se está diante de tributo que, em absoluto, não contém base de cálculo própria de imposto, não se ressentindo, por outro lado, do caráter, inerente à taxa, de tributar serviço essencial, específico, divisível e referido ao contribuinte a quem é prestado ou a cuja disposição é posto. O mesmo é de dizer-se da taxa de sinistro. (STF Recurso Extraordinario nº 233.784-4 São Paulo Relator: Min. Ilmar Galvão).

E também:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Combate a Sinistros. Município de São Paulo. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.04.99. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (...) Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada.” (RE 206.777, Plenário, Rel. Ilmar Galvão, DJ30.04.99) (STF Ag.Reg.no Agravo de Instrumento 478.571-1 São Paulo Relator : Min. Gilmar Mendes).

No mesmo sentido:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Taxa de Combate a Sinistros. Município de São Paulo. Constitucionalidade. 3. Decisão em consonância com precedente desta Corte. RE 206.777, Rel. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.04.99. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 487.532-2 São Paulo Relator : Min. Gilmar Mendes).

Ainda:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. (STF Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 431.836-2 São Paulo Relator Min. CARLOS VELLOSO).

Vê-se então que são inúmeros os julgados favoráveis oriundos do Supremo Tribunal Federal às leis municipais que visam cobrar taxas relativas à fiscalização de edificações e seus sistemas de segurança.

Caso não existisse a lei municipal, os projetos das construções na cidade seriam executados dentro das diretrizes do código de obras municipais, mas sem a obrigação de criar quiçá um sistema de segurança mais rígido contra incêndios.

Seria até injusto com a população que tal custo por esta fiscalização fosse abarcado pela coletividade, retirando a despesa da conta geral do Erário, e não cobrando somente de quem tem interesse. É por isso que tal vistoria é remunerada mediante taxa, para somente

aquele que se ‘beneficiar’ com a fiscalização, ou seja, quem edifica, pague pela atuação fiscalizatória do Município, e não pessoas que relação alguma tem com a obra.

Maduro para o entendimento então que a taxa referente à segurança das edificações é de competência municipal, é específica, de interesse local, não se relacionada com a segurança pública propriamente dita de competência estadual, e nenhuma relação possui com as taxas estaduais propriamente ditas de segurança contra incêndios.

E ainda não há nenhuma disposição legal ou constitucional que proíba a elaboração de projetos de prevenção de incêndios e sinistros pelo Município.

Nesta banda, os argumentos articulados normalmente nas ADINs em casos semelhantes ao aqui relatado, são discussões afastadas dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e moderação, posto: a) que a taxa instituída no Município é para fiscalização dos sistemas de segurança contra incêndios e sinistros e é de competência Municipal, e não do Estado, e tem relação com o poder fiscalizatório do Município de regular as construções em seu território; b) que a taxa instituída é referente a serviço *uti singuli*, pois é de interesse somente do construtor da obra e não de toda coletividade; c) que o Município não cria atividades na lei para o Corpo de Bombeiros, apenas determina que o valor referente ao recolhimento das taxas pela fiscalização destas obras ficará para a Corporação, já que esta realizará a fiscalização das obras, ao invés de um fiscal da prefeitura, trabalho este costumeiro do Corpo de Bombeiros e já determinado na Constituição Estadual (no caso de Santa Catarina) e leis afins e não criado pelo Município; d) que esta cooperação entre Município e Corpo de Bombeiros é constitucional, posto que deriva de convênio entre a cidade e o Governo do Estado, e como já dito, previsto em lei.

3.3 Base Normativa

A tese de inconstitucionalidade defendida tanto pelo TJSC quanto pelo Ministério Pública neste caminho, conflita com o art. 30, I da Constituição Federal, já mencionado, que dá plena competência para o Município legislar sobre a segurança e as construções em seu território.

A idéia de inconstitucionalidade, de que esta situação descrita afronta, no caso de Santa Catarina, os artigos e 50, § 2º e 108 da Constituição Estadual (já citados), que determina que somente o Estado pode estabelecer as prerrogativas da Corporação por lei de iniciativa do Governador é inválida porque o Município não cria nenhuma obrigação ao Corpo de Bombeiros que este já não realize, simplesmente realiza um acordo de cooperação com o

Estado para que o órgão auxilie a Municipalidade em fiscalizações, por meio de Convênio feito entre os entes públicos.

Igualmente, a afirmação de que o Município não poderia legislar sobre nenhum aspecto referente à segurança é falha, porque embora não haja o intuito de estabelecer normas sobre segurança em seu conceito geral, em âmbito de proteção a todo cidadão, há tão somente competência legislativa sobre a segurança de obras específicas construídas na cidade. Não se trata de segurança em seu sentido *latu*, mas sim da segurança de construções. Logo, por tal, não há que se falar na idéia que a taxa seria referente ao serviço *uti universi*, porque o serviço interessa somente ao construtor.

Não fora só isso, conforme a fundamentação do acórdão do Tribunal e Justiça de Santa Catarina proferido na ADIN 2005.007821-1, a Lei Estadual 12.064/2001 que foi declarada inconstitucional, na verdade, apenas delegava a capacidade arrecadatória para o Município de uma taxa estadual, e sua receita, e não a competência tributária de instituir o tributo (art. 7º do CTN), como entenderam os Desembargadores de forma unânime, o que torna a fundamentação do *decisum* equivocada:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Os Municípios em Santa Catarina nem precisariam de autorização desta Lei Estadual 12.064/2001 para cobrar esta taxa estadual. Observe-se que o art. 8º da Constituição Estadual permite que o Estado realize convênios com os Municípios para a delegação de atividades estatuais (não competência, repete-se):

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

IX – celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais;

[...].

Neste contexto, a lei estadual catarinense que delegava a competência tributária, por sua vez, está respaldada na própria Constituição Estadual. Da mesma forma, é fundamental

que os municípios também tenham normas autorizativas neste seguimento para a realização de tal convênio. Veja-se então que não houve violação aos artigos art. 50 § 2º, I e 108 da Constituição Estadual.

A ADIN N. 2005.007821-1 proposta pelo Ministério Público que declarou inconstitucional alguns artigos da Lei Estadual n. 7541/88 e também a Lei Estadual n. 12064/2001 (que havia delegado a capacidade arrecadatória ao Município) apresenta algumas peculiaridades que certamente serão melhor analisadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário proposto contra a decisão nesta ação, já explicado no início deste trabalho.

Cabe esclarecer novamente que esta ADIN não teria (e é o que veemente se defende) relação alguma com as leis municipais. A parte da lei que foi considerada inconstitucional sobre os convênios não importa ao Município porque o convênio celebrado entre o Município e o Estado para que o Corpo de Bombeiros auxilie em fiscalizações é oriundo da prerrogativa estabelecida como já dito no art. 8º da Constituição Estadual. E as taxas estaduais declaradas inconstitucionais não têm relação com as taxas municipais, conforme já explicado.

E não se pode comparar esta ADIN N. 2005.007821-1 com outras ADIN's julgadas anteriormente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Muitos Municípios interpretaram a legislação estadual como delegação de competência tributária (e não capacidade tributária ativa, como de fato é), e instituíram muitas taxas que seriam de competência do Estado, o que evidentemente é inconstitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incolumidade das pessoas certamente será afetada com uma declaração final de inconstitucionalidade desta celeuma jurídica, pois o Corpo de Bombeiros não possui verbas para sua subsistência integral e depende muito do auxílio dos Municípios. Não se pode exigir do Estado repasse de numerário que este não detém.

Situação costumeira em Santa Catarina é o auxílio maciço dos Municípios, na aquisição de material permanente, aquisição de material de consumo, alimentação, informática e automação, manutenção e reposição de peças e de equipamentos e combustível para as atividades técnicas e perícias de incêndio, para as atividades de engenharia de incêndio, serviços de resgate de pessoas e bens, serviço pré-hospitalar; de busca e salvamento e combate a incêndio, ampliação de instalações físicas e aquartelamento, assinatura de periódicos técnicos relacionados com a engenharia de incêndio, medicina de urgência,

combate e segurança contra incêndio, bem como todas as despesas de custeio da organização de Bombeiro Militar nos campos relacionados com o potencial funcionamento, além de despesas de custeio e deslocamento no treinamento, aperfeiçoamento, cursos, seminários e palestras de interesse Bombeiro Militar, e até aquisição de imóveis para o aluguel e também construção dos batalhões e contratação de serviços especializados destinados ao potencial e racional emprego em respostas de Bombeiro Militar.

Há quem discuta ainda, em destaque alguns membros do Ministério Público de Santa Catarina, que mesmo diante de uma eventual constitucionalidade da taxa municipal para fiscalização da segurança nas edificações, a receita proveniente desta arrecadação não poderia ser repassada ao Estado, mais precisamente ao Corpo de Bombeiros, uma vez que suas atividades deveriam ser custeadas exclusivamente com receita estadual, e que atitude contrária poderia até ensejar a responsabilidade do administrador público que repassa estas receitas.

Em que pese o respeito a tal pensamento, entende-se que este seja totalmente carente de plausibilidade jurídica, razoabilidade e realidade jurídico-político-social-tributária, posto que havendo autorização legislativa, a receita Municipal poderá ser utilizada, dentro das normas orçamentárias da melhor maneira que aproveitar ao Município, e não há dúvida que investimentos junto ao Corpo de Bombeiros certamente é interesse primordial de toda a coletividade. Ademais, não se pode esquecer que os Municípios muito costumeiramente doam imóveis (receita patrimonial) para os entes públicos estaduais e Municípios, como por exemplo, para o Tribunal de Justiça construir fóruns, onde se localiza trabalhando, inclusive os próprios membros do Ministério Público. E não se viu até hoje nenhuma ação judicial, ao menos em Santa Catarina, contra tal ato jurídico.

Inferese- ainda neste discurso que a Receita Pública é uma derivação do conceito contábil de Receita, agregando outros conceitos utilizados pela administração pública em virtude de suas peculiaridades. Receitas Públicas são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas públicas. Dessa forma, todo o ingresso orçamentário constitui uma receita pública, pois tem como finalidade atender às despesas públicas. Considerando que as atividades prestadas pelo Corpo de Bombeiros são eminentemente públicas, para o povo, talvez as mais essencialmente públicas, não haveria dentro do ordenamento jurídico brasileiro uma centelha de evidência constitucional que proibisse o Município de colaborar financeiramente com sua receita para este órgão que embora estatal tem sua atividade

desempenhada da mais majestosa forma no contato pessoal urgente e emergencial com cada munícipe.

Conclui-se então, após exaustivo estudo jurisprudencial e legislativo que os Municípios podem instituir taxas de fiscalização sobre a segurança de suas edificações, sem avançar na competência estadual, que poderá haver convênios entre Municípios e Estado para realizar tal atividade com o apoio do Corpo de Bombeiros, que tal serviço é *uti singuli*, podendo ser custeado por taxa, não havendo inconstitucionalidade nesta situação jurídica.

No mais, considerando que o tema é atualmente enquadrado como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, e sendo a questão eminentemente constitucional tributária, há que se aguardar o posicionamento da Corte Máxima, até que o tema seja totalmente pacificado. É o entendimento, atualmente, evidentemente, respeitando outros juízos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº. 24, de 09 de dezembro de 1999. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 01/03/2010.

BRASIL, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Instituiu o Código Tributário Nacional. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 26/02/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. RE 233784. Relator. Min. Ilmar Galvão. Diário da Justiça: 12/11/1999. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(233784.NUME. OU 233784.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(233784.NUME. OU 233784.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 01/03/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 251542 - Recurso Extraordinário. Decisão Monocrática. Relator. Min. Celso de Mello.. Diário da Justiça: 10/08/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1768916>>. Acesso em: 01/03/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE 561158. Repercussão Geral. Relator. Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça: 01/02/2008. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(561158.NUME. OU 561158.PRCR.\)&base=baseRepercussao](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(561158.NUME. OU 561158.PRCR.)&base=baseRepercussao)>. Acesso em: 02/03/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AGr no AI 431836. Relator. Min. Carlos Velloso. Diário da Justiça: 01/08/2003. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(431836.NUME. OU 431836.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(431836.NUME. OU 431836.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 01/03/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AgR no AI 406978. Relator. Min. Ellen Gracie. Diário da Justiça: 04/03/2005. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(406978.NUME. OU 406978.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(406978.NUME. OU 406978.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 02/03/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AgR em AI 478571. Relator. Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça: 17/06/2005. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(487532.NUME. OU 487532.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(487532.NUME. OU 487532.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 02/03/2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. AGr no AI 478571. Relator. Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça: 17/06/2005. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(478571.NUME. OU 478571.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(478571.NUME. OU 478571.ACMS.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 01/03/2010.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Interpretação e estudos da Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. Finanças municipais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional – 24^o ed.. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002.

PASOLD, César Luiz. Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica. 10. ed. rev. e ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2007. 247 p.

SANTA CATARINA, Constituição. Constituição do Estado de Santa Catarina: promulgada em 19/10/1989. Atualizada até a Emenda Constitucional nº. 49, de 17 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/constituicaoestadual.php>>. Acesso em: 01/03/2010.

SANTA CATARINA, Lei n. 12.064/2001. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 01/03/2010.

SANTA CATARINA, Lei n. 7541/88. Institui as Taxas em Santa Catarina. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 01/03/2010.